

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	<b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b>	<b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b>	<b>1</b>
--	--	---	----------

## O AUXÍLIO-ACIDENTE E A (IM)POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Autores<sup>1</sup>  
Denis Simões Barbosa dos Santos<sup>2</sup>  
Lorena Vasconcelos Santiago<sup>3</sup>  
Quezia da Silva Nunes<sup>4</sup>

### RESUMO

O auxílio-acidente consiste num tema de grande relevância dentro do direito previdenciário. Trata-se de um benefício que garante uma porcentagem do salário contribuição que deu origem ao auxílio doença, devido às sequelas que reduziram a capacidade laborativa do trabalhador, mesmo que ele continue trabalhando. É importante ressaltar a importância desse benefício de caráter indenizatório, que complementa a renda dos trabalhadores em momentos de dificuldade, quando os mesmos precisam custear medicamentos, produtos e tratamentos, visando à reabilitação e o amparo aos dependentes. Entretanto, se faz necessário entender que, a sua concessão atende a regras próprias. Para tanto, é preciso que sejam abordados os conceitos, aplicação, funcionamento, principais requisitos e quem tem direito ao benefício. A concessão desse benefício encontra algumas limitações dispostas em lei que refletem os conflitos normativos impostos pelo legislador, tornando assim a norma pouco convincente, enfraquecendo a segurança jurídica da mesma, provocando a interpretação dúbia, que acaba por prejudicar o julgamento das ações que tratam desse direito devido ao trabalhador.

**PALAVRAS CHAVES:** auxílio-acidente, trabalhador, segurado, natureza indenizatória, impossibilidade de recebimento.

---

<sup>1</sup> Trabalho realizado pelos discentes do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social, sob a regência e orientação do professor Dr. José Araujo Avelino (E-mail: [draelino@hotmail.com](mailto:draelino@hotmail.com)).

<sup>2</sup> Denis Simões Barbosa dos Santos - E-mail: [dsbsba@gmail.com](mailto:dsbsba@gmail.com)

<sup>3</sup> Lorena Vasconcelos Santiago - E-mail: [lorena.santiago1912@gmail.com](mailto:lorena.santiago1912@gmail.com)

<sup>4</sup> Quezia da Silva Nunes - E-mail: [qssilva@hotmail.com](mailto:qssilva@hotmail.com)

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>2</p>
---	--	---	----------

## RESUMEN

La ayuda por accidente es un problema importante dentro de la ley de seguridad social. Este es un beneficio que garantiza un porcentaje del salario de contribución que dio lugar a la prestación por enfermedad, debido a las secuelas que redujeron la capacidad del trabajador, incluso si continúa trabajando. Es importante enfatizar la importancia de este beneficio de indemnización, que complementa los ingresos de los trabajadores en momentos de dificultad, cuando necesitan pagar medicamentos, productos y tratamientos, con el objetivo de rehabilitación y apoyo a los dependientes. Sin embargo, es necesario entender que su concesión cumple con sus propias reglas. Para esto, es necesario abordar los conceptos, la aplicación, la operación, los requisitos principales y quién tiene derecho al beneficio. La concesión de este beneficio tiene algunas disposiciones legales que reflejan los conflictos normativos impuestos por el legislador, lo que hace que la norma no sea convincente, debilita la seguridad jurídica del mismo, provocando la dudosa interpretación, lo que termina perjudicando las acciones que se ocupan de este derecho debido al trabajador.

**PALABRAS CLAVES:** ayuda - accidente, trabajador, asegurado, indemnización, imposibilidad de recepción.

## 1. INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece o direito dos trabalhadores brasileiros. De acordo com essa legislação, o empregado que contribui para a Previdência Social pode usufruir de benefícios quando estiver incapacitado, temporariamente ou não, para sua atividade laboral. Está no rol desses direitos o benefício do auxílio-acidente. Os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios Previdenciários, dispõem sobre os planos e benefícios dos chamados “celetistas”. Os servidores públicos também possuem tal direito, no entanto, o regime de previdência é próprio de cada órgão. No âmbito federal, o estatuto dos servidores é regido pela Lei nº 8.112/1990. O benefício

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>3</b></p>
---	---	--	-----------------

do auxílio-acidente é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O auxílio-acidente trata-se de prestação devida ao segurado acidentado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresenta sequela que implique a redução de sua capacidade laborativa. A concessão do benefício independe de qualquer remuneração auferida pelo acidentado, mesmo quando esta se refere a outro benefício, exceto a aposentadoria.

Esse benefício é concedido com bastante frequência, impactando assim, a vida dos segurados do INSS e conseqüentemente os cofres públicos. Segundo dados da Previdência Social, o número total de segurados é de 431.411, sendo que só em dezembro/2018 foram concedidos 3.131 benefícios, um aumento significativo se comparado ao mês anterior, que foi de 15,52% por cento.

O auxílio-acidente não tem o condão de substituir a remuneração do segurado, tendo viés tipicamente indenizatório. Esta faceta do auxílio-acidente faz com que os institutos da carência, do tempo de contribuição e da qualidade de segurado ganhem contornos específicos quando da sua percepção.

## **2. O AUXÍLIO-ACIDENTE**

O Auxílio-Acidente consiste num benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho. A Carta Magna Brasileira, no art. 7º, XXVIII, versa que,

[...] São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL, 1988).

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>4</b></p>
---	---	--	-----------------

Apesar do conceito de acidente de trabalho encontrar-se no art. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91, é indispensável ressaltar que, esse benefício é devido não só em casos de acidente de trabalho, mas em acidentes de qualquer natureza. O art. 86 da Lei de Benefícios Previdenciários, Lei nº 8.213/91, diz que:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL,1991).

De acordo com o doutrinador Fábio Ibrahim, “O auxílio acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa” (IBRAHIM, 2016, p. 668). O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3048/99, em seu art. 104 reforça que:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003);
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (BRASIL, 1999).

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>5</b></p>
---	---	--	-----------------

Quando o acidente causa alguma seqüela permanente ao trabalhador, diminuindo as suas capacidades para a plena execução do trabalho que realizava, a ele é devido o auxílio-acidente. É importante salientar, que nessa hipótese o trabalhador não está acometido de incapacidade, mas teve, tão somente, uma redução da capacidade laborativa, que será aferida através de perícia no INSS. Existe também a hipótese de o trabalhador receber auxílio-acidente por estar incapaz para sua atividade laboral e ser reabilitado para outra função.

A Lei nº 8.213/91 traz a determinação dos beneficiários do auxílio-acidente no art. 18, §1º, e no art. 86 da mesma lei de forma genérica. Diferente de outros benefícios do INSS, não basta contribuir com a Previdência Social para estar habilitado a receber o auxílio-acidente. Conforme o art. 18 da Lei nº 8.213/91, somente os empregados urbanos ou rurais, trabalhadores avulsos, segurados especiais podem receber o auxílio-acidente. Após o advento da LC nº 150/2015 os trabalhadores domésticos passaram a ser beneficiários deste auxílio. Já a classe dos contribuintes individuais, que é composta por autônomos e prestadores de serviço sem subordinação, e dos contribuintes facultativos não podem se beneficiar desse serviço.

Para requerer este tipo de benefício, além de pertencer a uma das categorias supracitadas, deve ser segurado do INSS na ocasião em que sofreu o acidente. Vale ressaltar que, não há carência para isso, ou seja, a partir da contratação o segurado já pode usufruir desse benefício, conforme descrito no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, é necessária a constatação de incapacidade ou redução na capacidade para o trabalho, gerada após a ocorrência de um acidente, seja ele de trabalho ou não. Segundo Ibrahim, “A concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela”. (IBRAHIM, 2016, p. 670)

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>6</b></p>
---	---	--	-----------------

Ademais, precisa se comprovar a relação entre a lesão ou doença consolidada e a sequela responsável pela perda de capacidade laboral. Essa relação somente será constatada, pessoalmente, pela análise dos peritos do INSS.

Por último, quando se tratar de acidente de trabalho, será necessária à comprovação da relação de causa e consequência (nexo causal) entre a sequela e a atividade laborativa de acordo com as normas descritas no art. 21 da Lei nº 8.213/91. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no art. 169 exige que sejam notificadas todas as ocorrências de acidente no ambiente laboral, através da emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). A não notificação constitui crime de acordo com o Código Penal Brasileiro exposto em seu art. 269, combinado com o art. 169 da CLT.

No que diz respeito ao começo do pagamento desse benefício, o auxílio- acidente será devido, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Vale salientar que, este benefício somente é pago após a reabilitação do segurado afastado por auxílio-doença. Inclusive, o segurado pode regressar ao trabalho remunerado, obtendo, ao mesmo tempo, o benefício.

Caso não exista, por qualquer motivo auxílio-doença anterior, deve ser pago a partir da data do requerimento. Na hipótese de não existência do requerimento administrativo, porém sendo o pedido deferido pela via judicial, tem entendido o STJ que o mesmo é devido a partir da data da apresentação em juízo do laudo pericial;

Todavia, de acordo com entendimento mais atual do STJ, o termo inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação da autarquia previdenciária, na hipótese de inexistência do requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>7</b></p>
---	---	--	-----------------

Segundo a Corte, “o laudo pericial apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto a alguma incapacidade ou mal surgido anteriormente à propositura da ação, sendo que a citação válida constitui em mora o demandado” (AgRg no AREsp 145.255-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/11/2012).

No tocante a renda mensal desse benefício, atualmente, o valor da renda mensal do auxílio-acidente equivalerá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício que deu início ao auxílio-doença do segurado, retificado até o mês anterior ao início do auxílio-acidente, e será devido até a proximidade do começo de qualquer aposentadoria ou até a data do falecimento do segurado.

É importante destacar que o salário-de-benefício é previsto, com base na média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Outrossim, verifica-se que não há qualquer impedimento para que esta benesse seja paga em valor inferior ao do salário mínimo, uma vez que não pretende suceder a remuneração do trabalho.

Ao analisar a legislação anterior e as mais atuais, é possível fazer um quadro comparativo, pelo qual no auxílio-acidente, na redação original da Lei nº 8.213/91, era vitalício, se mantendo até mesmo após a aposentadoria, e o valor era de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia sequente do acidente, diferenciando-se conforme a gravidade da lesão. O benefício teve o percentual consolidado em 50% pela Lei nº 9.032/95, enquanto deixou de ser vitalício com a Lei nº 9.528/97.

Nos dias de hoje, o benefício se encerra com a aposentadoria ou, naturalmente, com a morte do segurado. Diante da variação de percentuais, alguns beneficiários demandaram inúmeras ações judiciais, para que houvesse a revisão do benefício desde que recebido 30% ou 40%, para fins de equiparação ao percentual de 50% da regra atual.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>8</b></p>
---	---	--	-----------------

Assim, identifica-se que os argumentos para aplicação da nova lei mais benéfica são a isonomia, onde as carências sociais iguais necessitam ter tratamento igual, e a aplicabilidade imediata da nova lei, que exigiria, a começar de sua publicação, dando seguimento através da revisão de prestações com valor inferior, já que as prestações de valor superior são sustentadas pelo direito adquirido.

De acordo com Fábio Ibrahim (2014, p. 675),

Ainda que razoáveis tais argumentos, o fato é que o mesmo raciocínio poderia ser utilizado em diversas outras hipóteses de mutação legislativa, como aposentadoria por invalidez, idade, etc. Por isso acredito que a decisão tenha como fundamento principal o equilíbrio e atuarial (art. 201, caput, CRFB/88), além do princípio da preexistência do custeio frente ao benefício (art. 195, § 5º, CRFB/88).

Por conseguinte, o STJ, na Quinta Turma, afirma que, “os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão” (REsp 868.025-SP, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, julgado em 20/10/2011).

Sobre o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio acidente.

Na conjuntura atual, a legislação veda a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Assim, é feito o cálculo do salário-benefício das aposentadorias, por meio dos valores mensais do auxílio-acidente que devem ser somados ao salário-de-contribuição, repercutindo no valor do benefício.

Diante da hipótese de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, terá que ser suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>9</b></p>
---	---	--	-----------------

Por outro lado, caso o segurado volte a se afastar por novo doença ou acidente, é possível a acumulação do novo auxílio-acidente. Desde que advindos de eventos diferentes. Porém, se houver nova sequela, não será deferida a concessão de novo benefício.

Quanto ao auxílio-acidente é possível dizer que não se acumulam, com os seguintes benefícios: aposentadoria com auxílio-acidente, exceto nos casos em que a data de início de ambos os benefícios seja anterior a 10/11/1997; auxílio-doença com auxílio-acidente, quando ambos se referirem à mesma doença ou acidente que lhes deram origem; auxílio-acidente com outro auxílio-acidente. Embora, possa acumular desde que observadas às ressalvas entre auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-acidente e aposentadoria;

Conforme entendimento da Súmula 507, STJ: “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

A legislação não permitia a concessão do auxílio-acidente, quando o segurado estivesse desempregado, ao longo do período de manutenção da qualidade de segurado. O Decreto nº 6.722/2008, porém, modificou a redação do §7º, do art. 104, do RPS, possibilitando o deferimento do auxílio-acidente durante o período de graça.

Diante do segurado, que em gozo de auxílio-acidente, tiver direito a um novo auxílio-acidente, em decorrência de outro acidente ou de doença, devem ser analisadas as rendas mensais dos dois benefícios e garantido o benefício mais proveitoso. Destarte, não é permitida a cumulação de dois auxílios-acidente.

Outro aspecto importante trata-se da possibilidade de suspensão do benefício. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória tendo como objetivo assegurar o segurado a partir de uma indenização, em razão de um acidente de qualquer natureza que venha causar lesões consolidadas, assim como, outras sequelas desde que venham reduzir a capacidade

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>10</b></p>
---	---	--	------------------

laborativa do trabalhador. De acordo com a Lei nº 8.213/91, Lei da Previdência Social que prevê sobre o auxílio, nos mostra situações em que há a suspensão do auxílio-acidente:

Art. 86, §2º: o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedado sua acumulação com a aposentadoria.

Nota-se que a lei nos traz que depois de cessada o auxílio-doença tem-se o pagamento da indenização, nesse caso é de se perceber que ambos não cumulados, mas ausente um terá o pagamento do outro. Nesse caso, temos como um caso de suspensão do auxílio-acidente quando houver a reabertura do auxílio-doença ou concessão desses que se dará em virtude do mesmo acidente ou doença que deu origem, ou seja, a sua interrupção ocorrerá caso haja um novo afastamento pelo mesmo acidente. Vale dizer que o auxílio-acidente poderá ser reaberto, nesse caso haverá um restabelecimento do auxílio quando, novamente, o auxílio-doença reaberto for novamente cessado. Em relação à reabertura do auxílio-doença, Ibrahim (2016, p. 673) nos mostra:

No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este deverá ser suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando, então, será reativado.

Sobre o afastamento por novo evento, Ibrahim (2016, p. 673):

Entretanto, se o segurado voltar a se afastar por novo evento (doença ou acidente), poderá acumular o novo auxílio-doença com o auxílio-acidente. Basta que sejam oriundos de eventos distintos. Existindo, porém, nova sequela, não haverá concessão de novo auxílio-acidente.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>11</b></p>
---	---	--	------------------

É importante salientar que sobre a manutenção do benefício, ainda que venha o trabalhador se desempregado, o benefício permanecerá, no entanto, caso o trabalhador esteja desempregado, não há o que falar na concessão do benefício, pois é imprescindível que o trabalhador esteja empregado para a sua concessão.

Ademais, para a manutenção desse, não vem ao caso a situação do trabalhador que venha mudar de labor ou até mesmo ter sido desempregado após a concessão do benefício, nesses casos não haverá alteração no recebimento, tendo em vista que não se trata de um benefício ligado apenas ao labor que é exercido, mas sim ao acidente que venha reduzir a sua capacidade de exercer a atividade funcional.

Sobre a suspensão, Ibrahim (2016, p. 669), aborda que:

Somente será interrompido no caso de novo afastamento em razão do mesmo acidente ou na aposentadoria -nesse caso haverá cessação -(também será encerrado na hipótese do segurado averbar seu tempo de contribuição em outro regime de previdência quando, por exemplo, ingressa em RPPS).

Em relação à cessação do benefício, conforme o art. 86, §1º da Lei nº 8213/91, a cessão do auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentaria ou até a data do óbito do assegurado. Diante disso, percebe-se que a legislação não especifica e nem cria ressalva para a aposentadoria que venha cessar o auxílio-acidente, logo, temos como base a aposentadoria como um dos principais motivos, sendo essa qualquer aposentaria.

Aqui, percebe-se que não há limitação ou restrição, devendo ser cessada o benefício quando logo se der o início da aposentadoria. A legislação nos mostra a vedação do auxílio-acidente com a aposentadoria, sendo essa uma das causas da sua cessação. Com o advento da Lei nº 9.528/97, a acumulação do benefício com a aposentadoria foi vedado, perdendo o caráter de vitalício. Tendo em vista que antes o auxílio era adicionado à

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>12</b></p>
---	---	--	------------------

aposentadoria, no entanto, após o advento da Medida Provisória nº 1596-14 que passou a ser Lei, o benefício passou a integrar o salário de contribuição a fim de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Sobre o assunto, a Lei nº 8213/91 preleciona no seu art. 31 que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Em relação a tal aspecto, Ibrahim (2016, p. 673):

Atualmente a legislação veda a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Ao aposentar-se, o segurado perde este benefício, que é, contudo, somado ao seu salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício. O STJ, durante algum tempo, entendia de forma diversa, afirmando que “a moléstia acidentária acometido o autor antes da vigência da Lei nº 9528/97, que proíbe a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser garantida a percepção dos benefícios pleitados”. (entre outros, ver EREsp. 481921/SP, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ 29/05/2006, p. 157).

Outro motivo que causa a cessação do auxílio-acidente é a morte do segurado. É importante salientar que por ser um benefício é personalíssimo, não podendo ser transferido a dependentes, tendo em vista que se trata apenas do acidentado, pois o benefício é inerente a sua função indenizatória, que serve como acréscimo aos rendimentos do trabalhador em decorrência de um caso fortuito, de qualquer natureza, que venha reduzir a capacidade laborativa do segurado.

Outra observação a ser feita, é o caso em que não há incorporação desse benefício à pensão, no caso da morte do segurado. Além do mais, trata-se de um benefício que o segurado percebe mensalmente, sendo devido até o óbito.

Assim, Sérgio Martins (2010, p. 427),

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	<b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b>	<b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b>	<b>13</b>
--	--	---	-----------

Ademais, a cessação pela morte faz com que o auxílio-acidente se encerre a legislação nos mostra que essa dará até a data do óbito. Uma vez constatado o óbito do segurado, o benefício será cessado. Já que não há que se falar da manutenção dele para terceiros e dependentes ou herdeiros, tendo em vista que é intransferível.

No que diz respeito à possibilidade de o segurado trabalhar e receber o benefício nota-se que a legislação veda alguns casos de cumulação do benefício com outras remunerações. No tópico anterior, detalhamos o caso da aposentadoria que é vedado, sendo uma das causas de cessação. Nota-se que no tópico sobre acumulação, destacamos os tipos de salários e benefícios que a legislação permite que venha acontecer. Aqui destacaremos a possibilidade de o segurado trabalhar e fazendo jus ao benefício.

É importante frisar que o auxílio-acidente não é faz com que o trabalhador se afaste do seu labor, mas consiste em uma indenização até porque tem como objetivo de “ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa”.

Diante disso, têm-se a possibilidade do segurado trabalhar e receber o benefício, não só, mas também de poder acumular com outros pagamentos de salário ou outra remuneração do segurado, como foi abordado neste artigo. Sobre esse assunto, Ibrahim (2016, p. 669) aborda:

Ainda que o segurado, no futuro, venha a exercer atividade remunerada em que não haja reflexo negativo de sua seqüela, o auxílio-acidente continuará sendo pago. Somente será interrompido no caso de novo afastamento em razão do mesmo acidente ou na aposentadoria (também será encerrado na hipótese do segurado averbar seu tempo de contribuição em outro regime de previdência, quando, por exemplo, ingressar em RPPS).

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>14</b></p>
---	---	--	------------------

Logo, percebe-se que há casos em que são vedados, no entanto, são casos que venham interromper a atividade laborativa do segurado. No caso do retorno ao trabalho esse será mantido, já que não se trata de hipótese de suspensão ou cessação. Então é de falar da possibilidade de o segurado perceber o salário e continuar com o benefício até porque não se trata de uma nova remuneração que será acrescida, mas sim uma indenização. Além do mais, trata-se de uma atividade que há dificuldade de fazer acompanhamento durante um longo período de tempo, já que é muito difícil o seguro social acompanhar as mudanças do segurado, a exemplo da atividade desenvolvida e as mudanças dessas. Igualmente, Ibrahim (2016, p. 669) nos esclarece:

Por isso, o benefício é mantido, independente da mudança de atividade profissional, ou mesmo desemprego. A concessão do auxílio-acidente, no que diz respeito à aferição da redução da capacidade laborativa, levará em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente.

O art. 86, §3º, da Lei nº 8.213/91, versa sobre a possibilidade do recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Diante, fica claro que não há vedação nenhuma quando se trata da possibilidade de receber o auxílio e o salário, até porque, como foi dito, uma indenização que será somada ao seu salário de contribuição.

### **3. A (IM)POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO**

É importante ressaltar que auxílio-acidente é oportuno, em decorrência de acidente de qualquer natureza de trabalho, e não apenas, em caso de acidente de trabalho, como muitas pessoas habitam acreditar.

Nota-se que a legislação previdenciária traz, de modo conflitante a respeito do que ocorre com o segurado que exerce mais de uma atividade e fica incapacitado apenas para uma delas. Quando este fato ocorrer, deverá ser assegurado o auxílio-acidente indefinidamente.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>15</p>
---	--	---	-----------

Entretanto, há outro texto normativo que, quando existir acidente que ocasione a impossibilidade de desempenho da atividade habitual, mas possibilite o desempenho de outra, em seguida ao processo de reabilitação profissional, será atribuído o auxílio-acidente.

Na visão de Ivan Kertzman (2009, p. 405),

Estes dois dispositivos, quando analisados conjuntamente, ficam desfalcados de uma lógica convincente. Na prática do INSS, entretanto, o auxílio-doença nunca é concedido indefinidamente e, sempre que se tratar de acidente de qualquer natureza que deixe sequelas que impliquem redução da capacidade do trabalho, o médico-perito autoriza a concessão do auxílio-acidente.

Por conseguinte, destaca-se que os segurados contemplados com este benefício são os mesmos que acabam contribuindo para o SAT/GILRAT. Além disso, as empresas pagam 1, 2 ou 3% sobre a remuneração dos empregados e avulsos que lhe prestem serviço, com intuito de custeio deste benefício. Porém, tem-se o segurado especial que deve destinar 0,1% sobre a comercialização da sua produção rural, com esta finalidade.

Assim, quando o segurado, ao longo de toda sua vida profissional, exerceu o labor, através de dissemelhantes classes de segurado, considera-se, com a finalidade de concessão deste benefício, o labor que estava exercendo, na data do acidente.

Em seguida, outro ponto que merece destaque, é quanto ao fato de a legislação dispor, de forma redundante, que não possibilitará a concessão do auxílio-acidente ao caso:

- I – que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional, **sem repercussão na capacidade laborativa**;
- II – de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. (Art. 104, §4º, Decreto 3048/99);

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>16</b></p>
---	---	--	------------------

Conforme os termos da legislação vigente, a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Assim dever ser, pois somente a doença ocupacional (adquirida ou provocada pelo trabalho) equipara-se a acidente, de acordo com art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Exemplifica Fábio Ibrahim (2014, p. 676),

[...] ao contrário do que possa parecer, não pretende a legislação dar um tratamento mais dificultoso a obtenção de auxílio acidente em razão da perda auditiva. Assim é devido a este benefício ser restrito a acidentes, sendo excluídas as doenças. Como doenças do trabalho ou profissionais são equiparadas a acidente de trabalho, podem dar direito ao auxílio-acidente, mas para tanto, demandam a comprovação de nexo causal com a atividade, além dos demais requisitos do benefício (redução da capacidade laborativa). Na verdade está ressalva fala o óbvio, sendo desnecessária na legislação.

Nesse mesmo sentido os Tribunais se posicionam da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA CAUSADA PELO RUÍDO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA MÉDICA QUE AFIRMA NÃO HAVER REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ART. 86, § 4º DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. "Nos termos do art. 86, caput e § 4º da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>17</b></p>
---	---	--	------------------

a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia" (Resp. 1.108.298/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.05.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). (TJ-SC - REEX: 05001603620138240044 Orleans 0500160-36.2013.8.24.0044, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 05/12/2017, Segunda Câmara de Direito Público).

Dessa forma, o auxílio-acidente engloba, também, as denominadas doenças profissionais ou do trabalho, pois são equiparadas a acidentes de trabalho (art. 20, Lei nº 8.213/91). Assim, qualquer tipo de acidente poderá ser aproveitado para este efeito.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os benefícios da previdência social são considerados prestações satisfeitas, em dinheiro, aos trabalhadores ou a seus dependentes. Para alguns deles sucedem a remuneração do trabalhador que esteve, por alguma razão, vedado de desempenhar a sua laboração. Já para outros, são concedidos como complementação de rendimento do trabalho ou, inclusive, além do exercício da atividade.

No que diz respeito ao auxílio-acidente, verifica-se que se trata do único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Por isso, busca recompensar o segurado, diante de acidente que lhe cause diminuição da capacidade laborativa.

Assim sendo, a concessão do auxílio-acidente necessita da tríade: acidente de qualquer natureza, até mesmo do trabalho, produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

No tocante ao segurado que exerce mais de uma atividade e fica incapacitado apenas para uma delas, constata-se que a legislação previdenciária é conflituosa, quando essa hipótese

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p><b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b></p>	<p><b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b></p>	<p><b>18</b></p>
---	---	--	------------------

acontecer, deverá ser continuado o benefício indefinidamente. Quando existir acidente que resulte na impossibilidade de desempenho da laboração habitual, porém permita o desempenho de outra, em seguida ao processo de reabilitação profissional, também será garantida a benesse. Embora, de fato no INSS, o auxílio-acidente nunca é concedido indefinidamente e, sempre que se tratar de acidente qualquer natureza que deixe sequelas que provoquem a diminuição da capacidade de trabalho, o médico perito aprova a concessão do benefício.

Por fim, quanto à possibilidade de concessão desse benefício frente à perda de audição, em qualquer grau, entende-se que o texto normativo dispõe, de maneira redundante, que não ensejará a concessão da benesse, observados os incisos I e II. Caso ocorra essa hipótese, apenas será possível, se reconhecida o nexo de causa entre o trabalho e a doença, mas também acarretar através de comprovação, na redução ou perda da aptidão para o labor que o segurado rotineiramente atuava.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso: 16/09/2019.

BRASIL, **Lei nº 8.213/1991**, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso: 16/09/2019.

BRASIL, **Decreto nº 3048/1999**, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso: 16/09/2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Ed. 22. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 668, 669, 670 e 673.

	<b>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</b>	<b>Jul/Dez</b> <b>v.1, n.2, 2019</b> <b>ISSN: 2674-6913</b>	<b>19</b>
---	--	---	-----------

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário** – 19.ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 675 e 676.

INSS, **Auxílio-Acidente**, que dispõe sobre o Benefício do Auxílio-acidente. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-acidente/>. Acesso: 16/09/2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário** – 6ª.ed – Salvador: JusPodivm, 2009, p. 405.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 427. STJ. **AgRg no AREsp 145.255-RJ**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/11/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22851592/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-145255-rj-2012-0029015-0-stj/inteiro-teor-22851593?ref=serp>. Acesso: 16/09/2019.

STJ. **REsp 868.025-SP**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, julgado em 20/10/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21049850/recurso-especial-resp-868025-sp-2006-0153542-1-stj/inteiro-teor-21049851?ref=serp>. Acesso: 16/09/2019

STJ. Nova Súmula. **Súmula nº 507**. Disponível em: <https://ibdp-direito-previdenciario.jusbrasil.com.br/noticias/115769403/stj-nova-sumula-sumula-507>. Acesso: 16/09/2019.

TJ-SC - **REEX: 05001603620138240044** Orleans 0500160-36.2013.8.24.0044, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 05/12/2017, Segunda Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529558697/apelacao-reexame-necessario-reex-5001603620138240044-orleans-0500160-3620138240044/inteiro-teor-529558837?ref=serp>. Acesso: 16/09/2019.

Submissão do artigo: Setembro/2019

Publicação do artigo: Dezembro/2019